

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-019.579/2017-9

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Viana/MA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (332.123.413-00)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes, a instrução elaborada no âmbito da Secex/CE (peça 19), que recebeu o endosso do corpo diretivo da unidade (peças 21 e 22):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, ex-Prefeito municipal de Viana/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Viana/MA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

2. O referido programa tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

### HISTÓRICO

3. O Pnae tinha por objeto as ações acima referenciadas, mediante apoio financeiro federal repassado pelo FNDE ao Município de Viana/MA no montante de R\$ 1.031.754,00 (peça 1, p. 68).

4. Os recursos federais foram liberados pelo FNDE por meio de setenta ordens bancárias (peça 1, p. 66-68), depositadas na agência 2771, conta corrente 24709-X, do Banco do Brasil (peça 1, p. 11-16) da seguinte forma:

| Pnae - EJA     |            |             |
|----------------|------------|-------------|
| Ordem Bancária | Data       | Valor (R\$) |
| 2012OB400839   | 23/3/2012  | 12.372,00   |
| 2012OB401239   | 30/3/2012  | 12.372,00   |
| 2012OB401517   | 26/4/2012  | 12.372,00   |
| 2012OB401951   | 31/5/2012  | 12.372,00   |
| 2012OB402105   | 29/6/2012  | 12.372,00   |
| 2012OB402941   | 31/7/2012  | 12.372,00   |
| 2012OB403453   | 31/8/2012  | 12.372,00   |
| 2012OB404187   | 28/9/2012  | 12.372,00   |
| 2012OB404775   | 31/10/2012 | 12.372,00   |
| 2012OB405195   | 30/11/2012 | 12.372,00   |
| Pnae - Creche  |            |             |
| Ordem Bancária | Data       | Valor (R\$) |
| 2012OB400701   | 26/3/2012  | 1.428,00    |
| 2012OB401014   | 30/3/2012  | 1.428,00    |

|                                         |             |                    |
|-----------------------------------------|-------------|--------------------|
| 2012OB401430                            | 26/4/2012   | 1.428,00           |
| 2012OB401901                            | 31/5/2012   | 1.428,00           |
| 2012OB402237                            | 29/6/2012   | 2.380,00           |
| 2012OB402837                            | 31/7/2012   | 2.380,00           |
| 2012OB403401                            | 31/8/2012   | 2.380,00           |
| 2012OB403993                            | 29/9/2012   | 2.380,00           |
| 2012OB404600                            | 31/10/2012  | 2.380,00           |
| 2012OB405189                            | 30/11/2012  | 2.380,00           |
| <b>Pnae – Fundamental</b>               |             |                    |
| <b>Ordem Bancária</b>                   | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
| 2012OB400495                            | 26/3/2012   | 42.924,00          |
| 2012OB401228                            | 30/3/2012   | 42.924,00          |
| 2012OB401347                            | 26/4/2012   | 42.924,00          |
| 2012OB401732                            | 31/5/2012   | 42.924,00          |
| 2012OB402422                            | 29/6/2012   | 42.924,00          |
| 2012OB403110                            | 31/7/2012   | 42.924,00          |
| 2012OB403871                            | 31/8/2012   | 42.924,00          |
| 2012OB403994                            | 28/9/2012   | 42.924,00          |
| 2012OB404899                            | 31/10/2012  | 42.924,00          |
| 2012OB405516                            | 30/11/2012  | 42.924,00          |
| <b>Pnae – Médio</b>                     |             |                    |
| <b>Ordem Bancária</b>                   | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
| 2012OB400856                            | 26/3/2012   | 282,00             |
| 2012OB401076                            | 30/3/2012   | 282,00             |
| 2012OB401437                            | 26/4/2012   | 282,00             |
| 2012OB401841                            | 31/5/2012   | 282,00             |
| 2012OB402230                            | 29/6/2012   | 282,00             |
| 2012OB403111                            | 31/7/2012   | 282,00             |
| 2012OB403480                            | 31/8/2012   | 282,00             |
| 2012OB404042                            | 28/9/2012   | 282,00             |
| 2012OB404658                            | 31/10/2012  | 282,00             |
| 2012OB405153                            | 30/11/2012  | 282,00             |
| <b>Pnae – Mais Educação Fundamental</b> |             |                    |
| <b>Ordem Bancária</b>                   | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
| 2012OB403194                            | 31/7/2012   | 36.600,00          |
| 2012OB403555                            | 31/8/2012   | 36.600,00          |
| 2012OB404244                            | 28/9/2012   | 36.600,00          |
| 2012OB404962                            | 31/10/2012  | 36.600,00          |
| 2012OB405363                            | 30/11/2012  | 36.600,00          |
| <b>Pnae – Pré-Escola</b>                |             |                    |
| <b>Ordem Bancária</b>                   | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |
| 2012OB400558                            | 26/3/2012   | 9.858,00           |
| 2012OB401078                            | 30/3/2012   | 9.858,00           |
| 2012OB401495                            | 26/4/2012   | 9.858,00           |
| 2012OB401917                            | 31/5/2012   | 9.858,00           |
| 2012OB402322                            | 29/6/2012   | 16.430,00          |
| 2012OB403069                            | 31/7/2012   | 16.430,00          |
| 2012OB403454                            | 31/8/2012   | 16.430,00          |
| 2012OB404446                            | 28/9/2012   | 16.430,00          |
| 2012OB404773                            | 31/10/2012  | 16.430,00          |
| 2012OB405291                            | 30/11/2012  | 16.430,00          |
| <b>Pnae – Quilombola</b>                |             |                    |
| <b>Ordem Bancária</b>                   | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> |

|                                        |             |                     |
|----------------------------------------|-------------|---------------------|
| 2012OB400810                           | 26/3/2012   | 12.192,00           |
| 2012OB401248                           | 30/3/2012   | 12.192,00           |
| 2012OB401675                           | 26/4/2012   | 12.192,00           |
| 2012OB402033                           | 31/5/2012   | 12.192,00           |
| 2012OB402234                           | 29/6/2012   | 12.192,00           |
| 2012OB403193                           | 31/7/2012   | 12.192,00           |
| 2012OB403528                           | 31/8/2012   | 12.192,00           |
| 2012OB404270                           | 28/9/2012   | 12.192,00           |
| 2012OB404657                           | 31/10/2012  | 12.192,00           |
| 2012OB405234                           | 30/11/2012  | 12.192,00           |
| <b>Pnae – Mais educação Quilombola</b> |             |                     |
| <b>Ordem Bancária</b>                  | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b>  |
| 2012OB403044                           | 31/7/2012   | 2.610,00            |
| 2012OB403543                           | 31/8/2012   | 2.610,00            |
| 2012OB404361                           | 28/9/2012   | 2.610,00            |
| 2012OB404598                           | 31/10/2012  | 2.610,00            |
| 2012OB405366                           | 30/11/2012  | 2.610,00            |
| <b>Total</b>                           |             | <b>1.031.754,00</b> |

5. Por meio do expediente datado de 29/5/2013 (peça 1, p. 23 e 33), a prefeitura encaminhou cópia de Representação ao Ministério Público (peça 1, p. 25-28 e 35-38), juntamente com a Certidão (peça 1, p. 24 e 34), para retirada da inadimplência do município junto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercícios 2011 e 2012, sendo procedida à suspensão da inadimplência pelo FNDE, conforme despacho datado de 15/7/2013 (peça 1, p. 39).

6. Por intermédio do Ofício 2345E/2013 (peça 1, p. 50, 55), de 15/8/2013, o FNDE notificou o Sr. Francisco de Assis de Castro Gomes, prefeito sucessor, para encaminhar a prestação de contas, ou, no caso da impossibilidade de prestar contas, para a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, encaminhando-se àquela autarquia as justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal, a fim de evitar o registro de inadimplência da entidade.

7. Por meio do Ofício 92/2014 (peça 1, p. 41-42), de 21/11/2014, a prefeitura, diante da impossibilidade de prestar contas do Pnae, exercício de 2012, em virtude da ausência de informações e de documentação, solicitou a instauração de tomada de contas especial relativa ao programa em tela, bem como a liberação dos repasses, ora suspensos, do referido programa.

8. Ressaltou ainda que aquele município havia ajuizado ação por ato de improbidade administrativa e representado junto ao Ministério Público Federal, contra o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (peça 1, p. 43-49).

9. Em 27/11/2015, o FNDE recebeu o Ofício 1348/2015 da Justiça Federal de 1ª Instância, solicitando informações sobre a situação atual da análise das prestações de contas do Pnae, exercícios de 2011 e 2012, executados no âmbito da Prefeitura Municipal de Viana/MA (peça 1, p. 57). Em face disto, haja visto que os gestores haviam sido notificados sem sucesso, houve nova notificação, por meio do Ofício 106/2016 (peça 1, p. 58-59), datado de 26/1/2016, havendo comprovação do recebimento mediante AR datado de 4/2/2016 (peça 1, p. 60). No entanto, mais uma vez não houve o atendimento da referida notificação, conforme consta da Informação 13/2016, de 21/3/2016 (peça 1, p. 62).

10. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 214/2017 (peça 1, p. 66-72), datado de 25/4/2017, a responsabilidade pelo dano causado ao erário, no valor original de R\$ 1.031.754,00, foi atribuída ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-Prefeito municipal de Viana/MA. O valor atualizado até 17/4/2017 atingiu a importância de R\$ 1.425.773,42, que somado aos juros até 25/4/2017 perfaz o montante de R\$ 1.557.686,31, sendo registrado na conta 'diversos

responsáveis apurados', no Siafi, mediante a Nota de Sistema 2017NS007029, de 25/04/2017 (peça 2, p. 25).

11. O Relatório de Auditoria 480/2017 (peça 2, p. 1-3), de 16/5/2017, anuiu com o relatório do tomador de contas, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012.

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno (peça 2, p. 4-7), recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3).

13. Os fatos encontram-se circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta Secex/CE (peça 5), na qual, à vista das irregularidades constantes dos autos, foi proposta a realização de citação e audiência do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito municipal de Viana/MA, para que apresentasse:

a) alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Viana/MA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, e/ou recolhesse aos cofres do FNDE as quantias ali consignadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor; e

b) as razões de justificativa para o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

14. Foi proposto, ainda, o encaminhamento de cópia da instrução ao responsável, com vistas a subsidiar a produção dos seus elementos de defesa.

#### **EXAME TÉCNICO**

15. Ato contínuo, foi promovida a citação acima referenciada, por meio do Ofício 2202/2017-TCU/Secex/CE (peça 6), de 13/9/2017, tendo como anexo a instrução supra (peça 7), de onde se verifica nos autos que esta Secretaria, com vistas a efetivar a citação do responsável, expediu, inicialmente, o ofício de citação ao respectivo endereço constante do cadastro da Receita Federal (peças 4 e 9), sem sucesso, sendo o referido ofício registrado na categoria endereço insuficiente, conforme Aviso de Recebimento - AR (peça 8). Assim, esta Secex/CE procedeu, ainda, à busca de outros endereços em bases de dados distintas, conforme demonstra o despacho de expediente onde consta a existência de outros endereços (peça 10).

16. Desta forma, esta unidade técnica promoveu novas citações, mediante os Ofícios 2658/2017-TCU/Secex/CE (peça 11) e 2659/2017-TCU/Secex/CE (peça 13), ambos de 9/11/2017, desta feita, junto aos endereços constantes do despacho de expediente, sendo que o primeiro ofício foi registrado na categoria endereço insuficiente, conforme AR (peça 15), e o segundo foi registrado na categoria ausente, conforme AR (peça 16). Assim, esta unidade técnica, promoveu a citação por edital (peça 17), que foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 12/1/2018 (peça 18).

17. Conforme se denota dos autos, foi promovida a citação do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito municipal de Viana/MA.

18. O responsável, por sua vez, não atendeu a citação nem recolheu o débito, impondo-se, portanto, que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **CONCLUSÃO**

19. Em síntese, as conclusões da análise levada a efeito na presente tomada de contas especial são de que se registrou a ocorrência de dano ao erário decorrente da impugnação integral de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Prefeitura Municipal de Viana/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, uma vez que não há evidências da

correta aplicação dos recursos do aludido programa, em virtude de o responsável não ter apresentado a documentação comprobatória que pudesse comprovar a sua execução.

20. Após promovida a pertinente citação, verificou-se a revelia do ex-prefeito.

21. Sendo assim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, cujas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

**I** - considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, CPF 332.123.413-00, ex-Prefeito municipal de Viana/MA;

**II** - **julgar irregulares as contas** do Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), ex-Prefeito municipal de Viana/MA, alusivas aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Viana/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 15, e 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso I, do RI-TCU;

**III** - **condenar em débito** o Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente recolhidas, na forma da legislação em vigor:

| Valor (R\$) | Data       | Valor (R\$) | Data       | Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|-------------|------------|-------------|------------|
| 12.372,00   | 26/3/2012  | 42.924,00   | 29/6/2012  | 9.858,00    | 26/4/2012  |
| 12.372,00   | 30/3/2012  | 42.924,00   | 31/7/2012  | 9.858,00    | 31/5/2012  |
| 12.372,00   | 26/4/2012  | 42.924,00   | 31/8/2012  | 16.430,00   | 29/6/2012  |
| 12.372,00   | 31/5/2012  | 42.924,00   | 28/9/2012  | 16.430,00   | 31/7/2012  |
| 12.372,00   | 29/6/2012  | 42.924,00   | 31/10/2012 | 16.430,00   | 31/8/2012  |
| 12.372,00   | 31/7/2012  | 42.924,00   | 30/11/2012 | 16.430,00   | 28/9/2012  |
| 12.372,00   | 31/8/2012  | 282,00      | 26/3/2012  | 16.430,00   | 31/10/2012 |
| 12.372,00   | 28/9/2012  | 282,00      | 30/3/2012  | 16.430,00   | 30/11/2012 |
| 12.372,00   | 31/10/2012 | 282,00      | 26/4/2012  | 12.192,00   | 26/3/2012  |
| 12.372,00   | 30/11/2012 | 282,00      | 31/5/2012  | 12.192,00   | 30/3/2012  |
| 1.428,00    | 26/3/2012  | 282,00      | 29/6/2012  | 12.192,00   | 26/4/2012  |
| 1.428,00    | 30/3/2012  | 282,00      | 31/7/2012  | 12.192,00   | 31/5/2012  |
| 1.428,00    | 26/4/2012  | 282,00      | 31/8/2012  | 12.192,00   | 29/6/2012  |
| 1.428,00    | 31/5/2012  | 282,00      | 28/9/2012  | 12.192,00   | 31/7/2012  |
| 2.380,00    | 29/6/2012  | 282,00      | 31/10/2012 | 12.192,00   | 31/8/2012  |
| 2.380,00    | 31/7/2012  | 282,00      | 30/11/2012 | 12.192,00   | 28/9/2012  |
| 2.380,00    | 31/8/2012  | 36.600,00   | 31/7/2012  | 12.192,00   | 31/10/2012 |
| 2.380,00    | 28/9/2012  | 36.600,00   | 31/8/2012  | 12.192,00   | 30/11/2012 |
| 2.380,00    | 31/10/2012 | 36.600,00   | 28/9/2012  | 2.610,00    | 31/7/2012  |
| 2.380,00    | 30/11/2012 | 36.600,00   | 31/10/2012 | 2.610,00    | 31/8/2012  |
| 42.924,00   | 26/3/2012  | 36.600,00   | 30/11/2012 | 2.610,00    | 28/9/2012  |
| 42.924,00   | 30/3/2012  | 9.858,00    | 26/3/2012  | 2.610,00    | 31/10/2012 |
| 42.924,00   | 26/4/2012  | 9.858,00    | 30/3/2012  | 2.610,00    | 30/11/2012 |
| 42.924,00   | 31/5/2012  |             |            |             |            |

**IV - aplicar multa individual** ao Sr. Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

**VI - autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

**VII - autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido pelo responsável, em parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

**VIII - encaminhar cópia** da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI-TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Por sua vez, o representante do *Parquet* anuiu às propostas da unidade técnica, em seu bojo, apontando a necessidade de ajustes com relação ao nome do responsável, conforme informações constantes dos cadastros do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal. Também propôs a inclusão da alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 nos fundamentos da irregularidade das contas, ante o “*dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico*”, além de pequenas correções quanto às proposições apresentadas (peça 22).

É o relatório.